



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720014/2015-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-011.865 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Embargante CONSELHEIRO DO COLEGIADO
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADOS OS VÍCIOS APONTADOS NECESSÁRIO SEU ACLARAMENTO. COM REFORMA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

Verificados os vícios apontados nos embargos, necessária se faz a sua correção para sanar as omissões, contradições e obscuridades encontradas de forma a garantir que o acórdão reflita, em sua integralidade, o que restou decidido na sessão de julgamento, conforme prevê o art. 65, I do anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para integrar o Acórdão embargado nos termos do voto da relatora e para retificar o seu dispositivo nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada; (2) por aplicação do art. 19-E da Lei n. 10522, em reconhecer a nulidade do auto de infração, vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Maurício Pompeo da Silva e Ronaldo Souza Dias; e (3) por unanimidade de votos, em deixar de proclamar a nulidade do auto de infração, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/76, para dar provimento ao Recurso Voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente

convocado), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Leonardo Branco, na condição de redator *ad hoc* e ao amparo do art. 65, inciso I do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 em face do **Acórdão n.º 3401-010.222**, de 24/11/2021, diante de incongruências entre o que restou decidido pela turma em sede de julgamento e o que foi registrado em ata.

Diante disso, a própria recorrente veio aos autos se manifestar, por meio de petição, concordando com as considerações do embargante e repisando a necessidade de que a decisão sejam apreciada para fins de que as contradições e obscuridades fossem sanadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma e, poderão ser opostos, inclusive, por conselheiro do colegiado.

Assim, estando os presentes embargos em linha com as normas de admissibilidade, entendo que os mesmos devem ser admitidos.

Conforme indicado no relatório, trata-se de embargos opostos pelo Conselheiro Leonardo Branco, na condição de redator *ad hoc*, em face do Acórdão n.º 3401-010.222, de 24/11/2021, diante de incongruências entre o que restou decidido pela turma em sede de julgamento e o que foi registrado em ata, nos seguintes termos:

“Ocorre que, a partir da leitura do arquivo Word extraído da pasta da relatora, bem como dos documentos coligidos aos autos eletrônicos do processo, dessume-se que o recurso de ofício não fora conhecido pela turma em virtude de não atingir o limite de valor de alçada, o que implicaria, desde já, tanto um lapso manifesto ensejador de embargos inominados como também uma contradição entre resultado e parte dispositiva, o que, por seu turno, reclamaria a oposição de embargos declaratórios. Aproveita-se, no entanto, o presente expediente recursal, para se verificar que tampouco o resultado quanto ao recurso voluntário quer parecer correto. Isto porque não se vislumbra qualquer argumento que tenha deixado de ser conhecido pela relatora em seu voto. Pelo contrário, todos foram devidamente apreciados. No entanto, a preliminar de nulidade foi reconhecida e acolhida pela turma, conforme informação desinente do resultado vertido em ata ora combatido, o que tem por desdobramento o provimento total. Assim, tampouco o resultado do mérito se encontra acertado. A partir da construção realizada com os elementos do voto, a prenotação correta parece ser: “(...) conhecer do recurso voluntário, dando-lhe, por aplicação do artigo 19-E da Lei

n.º 10.522/02, provimento para declarar nulo o auto de infração”. Por estes motivos, e a partir deste vetor racional, é que se entendeu por bem registrar a parte dispositiva da decisão nestes exatos termos.

Ainda outra questão parece sobressair, pois, como se sabe, sempre que possível se decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a turma não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, por força do § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972. Independentemente de qualquer juízo de mérito quanto às razões recursais neste momento processual, como se pode perceber a partir da leitura do voto disponibilizado pela relatora, sua proposta inicial era o conhecimento e provimento integral do recurso. Tais argumentos foram expurgados do voto por mim redigido porque, segundo o resultado que deve governar a redatoria, voltada a refletir de maneira fidedigna o posicionamento da turma, e não o seu, o julgamento foi pelo acolhimento da preliminar de nulidade. Contudo, não há, no registro da ata, qualquer referência à votação da turma quanto aos demais itens de defesa aptos a afastar a aplicação do dispositivo acima, o que suscita obscuridade e omissão sanável por meio da oposição dos presentes embargos.”

A dispositivo da decisão embargada foi assim registrada em ata: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (1) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; (2) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, dando-lhe, por aplicação do artigo 19-E da Lei n.º 10.522/02, provimento parcial para declarar nulo o auto de infração, vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Maurício Pompeo da Silva e Ronaldo Souza Dias.”*

Na condição de relatora original do caso, tendo o Conselheiro Leonardo me substituído apenas para fins de formalização em virtude de afastamento temporário por licença maternidade, devo concordar que o que consta em ata não reflete de maneira fidedigna o que restou decidido pela turma, o que importa em acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Apenas para fins de esclarecimento, cabe destacar que a sessão de julgamento em questão se deu de forma virtual, nos termos da Portaria CARF/ME n. 7755/2021 e está disponibilizada no canal do CARF na plataforma Youtube¹, o que garante o acesso ao que foi discutido e decidido naquela oportunidade de forma inequívoca.

Revisitando o vídeo do julgamento, resta claro que assiste razão ao embargante, visto que a Turma decidiu de forma diversa do que foi registrado em ata, devendo prevalecer a decisão colegiada que, diferentemente do que constou na ata de julgamento, decidiu por: (i) unanimidade, em não conhecer o recurso de ofício e em conhecer integralmente do recurso voluntário; (ii) por aplicação do art. 19-E da Lei n. 10522, reconhecer a nulidade do auto de infração e superá-lo; e (iii) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário em relação ao mérito.

Nestes termos, voto por conhecer os embargos opostos e, no mérito, acolhe-los com efeitos infringentes para que o dispositivo do **Acórdão n.º 3401-010.222** seja retificado nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada; (2) por aplicação do art. 19-E da Lei n. 10522, em reconhecer a nulidade do auto de infração, vencidos os conselheiros Luís Felipe de

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=-QVBQSekGug>

Barros Reche, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Maurício Pompeo da Silva e Ronaldo Souza Dias; e (3) por unanimidade de votos, em deixar de proclamar a nulidade do auto de infração, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/76, para dar provimento ao Recurso Voluntário”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias